



**XV CONVENÇÃO DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL
26 a 28 de agosto de 2015 – Bento Gonçalves-RS**

ÁREA 3 – AUDITORIA E PERÍCIA

**PERÍCIA CONTÁBIL COMO MEIO DE PROVA E SUA INFLUÊNCIA NA
DECISÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS CÍVEIS**

SIMONE GRAZZIOTIN DALLA COSTA

RENATO BREITENBACH

MARTA MOTTA

FERNANDO ANDRADE PEREIRA

PERÍCIA CONTÁBIL COMO MEIO DE PROVA E SUA INFLUÊNCIA NA DECISÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS CÍVEIS

RESUMO

O objetivo deste trabalho foi verificar se laudos periciais contábeis apresentam citações de doutrina contábil, dispositivos legais pertinentes a matéria e as Normas Brasileiras de Contabilidade que fundamentam a perícia contábil e a profissão do perito contador, assim como evidenciar a contribuição desses laudos contábeis nas decisões judiciais dos processos cíveis que tramitam na Comarca de Nova Prata/RS. Para tanto, realizou-se uma pesquisa aplicada, de abordagem qualitativa, exploratória quanto a seus objetivos e bibliográfica e documental em relação a seus procedimentos. A amostragem considerada foi de 13 (treze) processos, cujos dados e informações contidos no laudo pericial foram analisados através de uma análise de conteúdo divididos em três grupos: análise da estrutura do laudo contábil, análise da atuação do perito contador assistente e análise de relevância. Os resultados indicaram que os laudos contábeis apresentam uma contribuição parcialmente determinante nas decisões judiciais dos processos cíveis da Comarca considerada, que os peritos assistentes normalmente atuam em processos em que é parte processual alguma instituição financeira e em ações em que o objeto é de valor montante expressivo. Como sugestões de pesquisas futuras apresenta-se a possibilidade de realização de uma análise quantitativa dos processos judiciais em que há perícia contábil a fim de estabelecer um padrão ocorrência, pesquisas qualitativas através de entrevistas com magistrados, peritos contadores e partes de processos, permitindo uma triangulação de fontes assim como a replicação da pesquisa desenvolvida em outras Comarcas visando analisar os parâmetros de comparação.

Palavras-chave: Perícia Contábil. Prova Pericial. Perito Contábil Laudo Pericial Contábil.

INTRODUÇÃO

A cada dia, o Judiciário encontra-se mais abarrotado de processos judiciais de todos os tipos, o que deve-se a descoberta de novas áreas e diferentes demandas judiciais, alavancadas pela disponibilidade de informações transmitidas à sociedade sobre seus direitos (CRUZ, 2014). Decorrente disso nota-se a dificuldade dos magistrados quando se trata de matéria técnica em controvérsia, sendo necessária a busca da verdade dos fatos através do conhecimento de um perito contábil, para a melhor apreciação e julgamento das causas judiciais.

Esta pesquisa concentra-se nas noções da Ciência Contábil e da Ciência do Direito, visto que a abordagem interdisciplinar entre ambas ocorre pelo fato da perícia contábil ser o meio de prova realizada no ambiente do judiciário e para o Poder Judiciário.

A realização da perícia contábil é de responsabilidade do perito contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que tenha sido nomeado pelo magistrado ou contratado como perito assistente pelas partes que compõem o processo judicial. O perito-contador elaborará e apresentará um laudo contábil, com informações de extrema confiança, clareza, objetividade e fidelidade, a fim de transformar dados extremamente técnicos, trazidos pelas partes ao processo, em verdade ou certeza jurídica (HOOG, 2011).

Com vistas a isso, o objetivo deste estudo consiste em analisar a estrutura do laudo pericial contábil, verificando se estes apresentam citações da doutrina contábil e demais dispositivos legais como mencionam as Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC). Além disso, buscou-se identificar o momento em que são apresentados os laudos periciais contábeis nos processos judiciais, avaliando sua relevância para a fundamentação nas decisões judiciais nas causas cíveis da Comarca de Nova Prata/RS.

Para tanto, realizou-se uma pesquisa de natureza aplicada, com abordagem qualitativa, exploratória conforme seus objetivos, e bibliográfica e documental segundo seus procedimentos. A amostra considerada foi de 13 (treze) processos judiciais decididos ou em liquidação de sentença que continham laudo pericial.

A análise dos dados foi dividida em três grupos: a) análise da estrutura do laudo, através de uma análise de conteúdo; b) análise da atuação de peritos assistentes, a fim de identificar sua participação no processo decisório, seja por parte do réu ou do magistrado, e; c) análise de relevância, onde considerou-se apenas os processos judiciais que utilizaram o laudo pericial como meio de prova e foram sentenciados em primeira instância, a fim de diagnosticar de que forma e com que intensidade os laudos periciais foram relevantes para a decisão judicial.

Dessa forma, observou-se a precariedade de citações de doutrinas contábeis e Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) que disciplinam a perícia e a profissão do perito contador para a fundamentação de suas próprias conclusões. O material doutrinário é utilizado no laudo quando se trata de matéria que exige conhecimento mais aprofundado, mas via de regra, há predominância de citações de dispositivos legais como forma de fundamentar os laudos periciais.

A assistência de perícia ocorre com maior frequência em processos cuja parte trata-se de uma instituição, prevalecendo processos de Ações Revisionais de Contratos e Execuções. Os peritos assistentes são constituídos em processos que tem por objeto valor de grande monta. Em relação à relevância, constatou-se que os laudos contábeis tem uma contribuição parcialmente determinante nas decisões judiciais dos processos cíveis da Comarca considerada.

Todavia, apesar do Código de Processo Civil (CPC) e NBC disciplinarem que a perícia consiste em um tipo de prova judicial, percebeu-se que apresenta o propósito de trazer luz ao processo e indicar caminhos ao julgador. Assim, não agrega novas provas, somente esclarece as informações daquelas anteriormente apresentadas pelas partes, analisando e apresentando cálculos, respondendo os quesitos e requisitando mais informações às partes, a fim de dirimir dúvidas.

REFERENCIAL TEÓRICO

PODER JUDICIÁRIO

Segundo Moraes (2005), o Poder Judiciário é um dos três poderes clássicos previstos pela doutrina e consagrados como poder autônomo e independente de grande importância no Estado de Direito. Sua função além de administrar a Justiça é de tutelar a Constituição, com finalidade de preservar os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais os demais não teriam valor, conforme assevera o autor.

Segundo Pires (2012, p.30), “a atribuição da jurisdição do Poder Judiciário pressupõe a atuação do Poder Legislativo, com a incumbência de formular as leis, de criar o direito objetivo e de regular a ordem jurídica”. O Poder Judiciário possui autoproteção, no sentido de que o próprio Judiciário poderá garantir sua posição constitucional, por meio de controle de constitucionalidade das leis ou atos administrativos que desrespeitem o livre exercício deste poder (MORAES, 2005).

A organização do Poder Judiciário, através de atribuição de funções e competências aos seus órgãos, é positivada por meio da Constituição Federal, Constituição Estadual, as Leis de Organização Judiciária, Lei Orgânica da Magistratura e os Regimentos Internos dos Tribunais.

Os órgãos do Poder Judiciário encontram-se enumerados no artigo 92, da Constituição Federal de 1988, os quais são o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais, os Tribunais e Juízes do Trabalho, os

Tribunais e Juízes Eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares, os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

O Poder Judiciário contém o campo de atuação desta pesquisa, pois trata-se do ambiente onde realizou-se a prova pericial contábil examinada neste estudo.

ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA ESTADUAL

A Justiça Estadual reúne a maioria dos processos que chegam ao Judiciário, cuja competência se dá de forma residual, isto é, cabe-lhe o julgamento das ações não compreendidas na competência da Justiça Federal, comum ou especializada (MORAES, 2005).

Cada Estado possui autonomia para organizar de forma mais conveniente à estrutura de seu Poder Judiciário (CF/88). Assim, a Justiça Estadual é dividida em duas instâncias: (a) a primeira instância é representada pelos juízes que instruem o processo e ao final sentenciam, sendo que quando uma das partes do processo sentir-se lesado com esta sentença pode ingressar com recurso para que o processo seja analisado em segunda instância e; (b) a segunda instância é representada pelo Tribunal de Justiça, onde o processo é analisado por três desembargadores (juízes de segunda instância da Justiça Estadual) e a decisão, que pode modificar ou manter a sentença é chamada Acórdão.

Quando o procurador da parte entender que uma lei foi interpretada de maneira errônea na Justiça Estadual, ele pode recorrer ao Superior Tribunal de Justiça, que tem a função de fazer com que todos os juízes interpretem e apliquem a lei da mesma maneira, ou ainda, recorrer ao Supremo Tribunal Federal se entender ter sido violado dispositivo da Constituição Federal (MORAES, 2005).

SENTENÇA DO JUIZ SINGULAR

Apresentados os elementos da estrutura orgânica do Poder Judiciário, para localizar o ambiente de atuação da perícia, advém a necessidade de conhecer os fundamentos de materialização da percepção pessoal do juiz acerca das informações contidas num processo, isto é, a sentença. O poder de jurisdição é conferido ao magistrado para fazer cumprir as leis e punir quem as infrinja através da sentença.

A denominação ‘juiz singular’ diz respeito atuação de apenas um juiz, que também pode ser denominado juízo monocrático. Entretanto, assevera Pires (2012, p.35) “que a estrutura dos Tribunais é desenvolvida de forma a permitir a apreciação das demandas submetidas ao duplo grau de jurisdição, mediante a apreciação de, pelo menos, três desembargadores de um Tribunal de Justiça.”.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

Conforme o artigo 286, do CPC (2012), o pedido feito pelo autor, por meio da petição inicial, deve ser certo e determinado, entretanto admitem-se algumas exceções, como (a) as ações universais, (b) as ações de indenização, sempre que não for possível individualizar os bens objetos da lide e (c) as ações em que a determinação do valor da condenação dependa de conduta do próprio réu. As exceções têm relação apenas com a impossibilidade do autor saber quanto lhe é devido ou o que lhe é devido (WAMBIER, 2005).

Wambier (2005, p. 86), refere que a liquidação de sentença “tem por objetivo a obtenção uma sentença de mérito que defina o quantum da obrigação genérica que foi constituída no processo de conhecimento”. Como objetivo específico busca alcançar a liquidez necessária e imprescindível que se encha a sentença do processo de condições de exequibilidade. Líquida quando já se encontra perfeitamente determinada à quantidade dos bens que lhe constituem objeto ou quando essa quantidade é determinável mediante a realização de seus cálculos aritméticos, sempre sem necessidade de buscar elementos ou provas necessários ao conhecimento do quantum. (DINAMARCO, 2004, p. 213).

A partir da Lei 11.232/05 ocorreu uma mudança na natureza da liquidação de sentença que passa de ação cognitiva, autônoma e independente, para incidente processual, assim, cabendo agravo de instrumento ao invés de apelação (art. 475-H da lei 11.232/05), face à natureza de decisão interlocutória (DINAMARCO, 2004).

O artigo 610, do CPC (2012) expressa que “é defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou”. Portanto, o que se discute é a própria liquidação, ficando restrita à determinação do conteúdo da sentença. Entende-se que o objetivo é chegar-se ao quantum e não a rediscussão da matéria do processo que deu causa a liquidação (CPC, 2012).

Atualmente, somente duas espécies de liquidação de sentença são contempladas pelo Código de Processo Civil, nos artigos 606 e 608: a liquidação por artigos e a liquidação por arbitramento (CPC, 2012). Em contraponto, há doutrinadores de perícia que argumentam a existência de uma terceira via de liquidação, que seria “por cálculos” (MAGALHÃES; LUNKES, 2008).

Na liquidação por artigos, cumpre à parte, na petição inicial, indicar aquilo que deve ser liquidado, os itens que serão objetos da quantificação. Os fatos, na petição inicial, serão minuciosamente explicados e baseados nos procedimentos de lei, para que se possa chegar ao valor devido (MAGALHÃES; LUNKES, 2008).

Ainda, segundo Magalhães e Lunkes (2008), a liquidação por arbitramento ocorre quando o montante requerido pelas partes não puder ser fixado imediatamente através da sentença, assim a característica refletida nos autos é notada pela ausência de elementos para a imediata fixação de valor em sentença.

Dessa forma, procede-se a liquidação por arbitramento para não se transformar em inexecúvel a sentença condenatória genérica que apurou e declarou a existência de obrigação da parte vencida no processo.

PROVA PERICIAL

Segundo Hoog (2011), o termo perícia deriva do latim *peritia*, que significa conhecimento adquirido pela experiência, utilizado na Roma Antiga onde se valorizava o talento de saber. Quando os fatos alegados pelas partes versarem sobre questões de natureza técnica, desde que haja contestação e dúvida por parte do juiz, haverá a necessidade da produção de prova técnica, isto é a prova pericial (ORNELAS, 2011).

Segundo Wambier (2005, p.482), “denomina-se perícia o meio de prova destinado a esclarecer o juiz sobre circunstâncias relativas aos fatos conflituosos, que envolvem conhecimentos técnicos ou científicos”. Por sua vez, Sá (2011, p.204) refere que “a perícia, por natureza, é um trabalho de investigação que tem como fundamento a emissão de uma “opinião” por especialista com capacidade de esclarecer a vida suscitada sobre uma matéria específica”.

Alberto (2010, p.3) conceitua a prova pericial como sendo “um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos”. Segundo Moura (2007), a perícia é o princípio processual que serve para demonstrar os fatos, mesmo não havendo meios de prova para revelá-lo, sendo utilizada para esclarecer circunstâncias que não estão bem definidas.

A prova pericial é o meio utilizado para suprir a carência de conhecimentos técnicos que possui o magistrado em determinado assunto para a apuração dos fatos litigiosos, sendo que os fatos litigiosos nem sempre são simples, de forma a permitir ao juiz sua inteira compreensão, através de meios usuais de prova, tais como documentos e testemunhas (THEODORO JÚNIOR, 2002). O julgador, por mais sábio, não raro lhe falta algum conhecimento técnico em área específica. Em face disso é que a Lei outorgou aos julgadores o direito de recorrer à pessoa de elevado e reconhecido conceito profissional – o *expert* – para

auxiliá-lo na busca da verdade dos fatos que compõem a lide (SILVA, 1998, p.33).

A prova pericial pode ser requerida para diversos fins, assevera Sá (2011, p.6), “entre os principais fins estão os de matéria prejudicial, judicial, regimental, para as decisões administrativas, decisões do campo social e para finalidade fiscal”. Por sua vez, Ornelas (2011, p.8) afirma que a “função primordial da prova pericial a de transformar os fatos relativos à lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica”.

ÔNUS DA PROVA PERICIAL

O dever de provar compete a quem alega a quem afirma ou nega determinados fatos da causa. Quem afirma ou nega determinado fato é que tem o ônus, o interesse na produção das provas necessárias que entende possam vir a corroborar as alegações oferecidas (ORNELAS, 2011).

O artigo 333, do CPC (2012), prevê que o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito; ao réu quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. O mesmo Código, em seu artigo 302, afirma que cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, pois podem ser presumidos como verdadeiros os fatos citados na peça inicial que não forem impugnados pelo réu (HOOG, 2011).

Hoog (2011, p.120) entende que considerando o artigo 427, do CPC, o autor, na petição inicial, pode constituir prova, parecer técnico ou requerer prova pericial para embasar suas alegações. Ainda, refere que “a qualidade do serviço do perito faz diferença quando estão em foco a segurança, a clareza e a fidelidade da prova”.

Ornelas (2011, p. 9) “considera indispensável que o perito debruce sobre a matéria de fática, objeto da causa, conforme dispositivos legais, estudando-a profundamente sobre esta ótica, o que lhe possibilita traçar os caminhos técnicos a serem por ele percorridos”, até por ser inerente a sua função colaborar para o descobrimento da verdade, conforme dispõe o artigo 339, do CPC (2012).

PERÍCIA CONTÁBIL E LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

Pela definição da NBC TP 01 (2011, p.12), a perícia contábil constitui o conjunto de procedimentos técnico-científicos destinados a levar a instância decisória elementos de prova necessários a subsidiar à justa solução do litígio ou constatação de um fato, mediante laudo pericial contábil e/ou parecer pericial contábil, em conformidade com as normas jurídicas e profissionais, e a legislação específica no que for pertinente.

Segundo Hoog (2011, p. 117), a “perícia contábil constitui a mais nobre das vertentes da contabilidade”. Explica o autor, que como objeto da perícia, tem-se a prova de um ato ou fato, materializada por um laudo ou parecer e o objetivo é a busca da verdade real onde a essência se sobrepõe a forma.

Sá (2011) conceitua a perícia contábil como sendo a verificação de fatos ligados ao patrimônio individualizado visando oferecer opinião, mediante questão proposta, sendo que para isso realizam-se exames, vistorias, indagações, investigações, avaliações, arbitramentos, em suma todo e qualquer procedimento necessário à formação desta opinião.

Para Alberto (2010, p.33) a perícia contábil consiste em “um instrumento técnico-científico de constatação prova ou demonstração, quanto à veracidade de situações, coisas ou fatos oriundos das relações, efeitos e haveres que fluem do patrimônio de quaisquer entidades”.

A finalidade da perícia contábil aduz Alberto (2010, p. 35), “é a verdade sobre o objeto examinado, ou seja, a transferência da verdade contábil para o ordenamento da instância decisória”. Ressalta que esta objetiva a constatação e a demonstração contábil da verdade real sobre o seu objeto, através da materialização, isto do laudo.

Concomitante, Hoog (2011, p. 117), refere que como finalidade da perícia contábil

tem-se a informação científica, “o juízo de realidade, que vale como uma pretensão científica contábil”, a solução de um ponto controvertido. Segundo Ornelas (2011, p.8), a finalidade principal da prova pericial é “transformar os fatos relativos lide, de natureza técnica ou científica, em verdade formal, em certeza jurídica”.

Portanto, a finalidade do laudo pericial é fornecer as informações requeridas e necessárias à elucidação da controvérsia existente nos processos, relativamente a questões técnicas importantes para a decisão e que não são conhecidas pelo magistrado.

Para a realização da perícia contábil há a necessidade da existência de um profissional qualificado denominado perito. Segundo a Resolução 857/99, item 2.1.1, “perito é o contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade (CRC), que exerce a atividade pericial de forma pessoal, devendo ser profundo conhecedor, por suas qualidades e experiência da matéria periciada”.

Hoog (2011) conceitua o perito contador judicial como o profissional de nível superior, especializado em matéria fisco-contábil, que revela atos e fatos entranhados no patrimônio. Ilumina os leigos e será nomeado pelo juiz. Desta forma, podemos concluir que o perito é o olho tecnológico-científico do magistrado, a mão longa da justiça, enfim o apoio científico ao ilustre condutor judicial (HOOG, 2011, p. 37).

Sá (2011, p. 9) assevera que “o perito precisa ser um profissional habilitado, legal, cultural e intelectualmente, e exercer virtudes morais e éticas com total compromisso com a verdade”. É um profissional que necessita ter sólidos princípios, ética e um conhecimento prático razoável sobre o assunto.

Theodoro Júnior (2002, p. 191) refere que o perito é um auxiliar eventual do juízo, ele dá assistência ao juiz quando a prova do fato litigioso depender de conhecimento técnico ou científico, concluindo que se trata de um “auxiliar ocasional por necessidade técnica”. O perito é pessoa estranha aos quadros de funcionários permanentes da Justiça, sua escolha é feita pelo magistrado, para examinar um determinado processo, tendo em vista o fato a provar e os conhecimentos técnicos que o perito deve possuir (THEODORO JÚNIOR, 2002).

Com o objetivo de buscar a verdade real, o trabalho do perito exige minuciosidade na análise e certificação de documentos para apreciação dos fatos, porém o trabalho do perito não deve ficar limitado às informações contidas no processo judicial, deve ir à busca da coleta de provas se necessário e elementos que se fizerem indispensáveis para a conclusão do laudo, conforme faculta o artigo 429 CPC (2012).

Para a execução da perícia contábil, o profissional utiliza um conjunto de procedimentos técnicos, como: pesquisa, diligências, levantamento de dados, análise, cálculos, por meio de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação e certificação, com o objetivo de levar ao judiciário a análise das provas necessárias para a solução do litígio, mediante emissão de um laudo contábil em consonância com a legislação específica (SÁ, 2011).

Segundo Hoog (2011, p. 13) laudo pericial contábil é conceituado como “pela probante escrita objetiva, clara e concisa na qual o perito contador expõe de forma circunstanciada, as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões fundamentadas da perícia”.

De acordo com Sá (2011), laudo pericial consiste no julgamento ou pronunciamento, baseado nos conhecimentos detidos pelo profissional de contabilidade, em face de eventos ou fatos que são submetidos a sua apreciação. Para Pires (2012, p. 64) o laudo pericial contábil “é a peça produzida por profissional devidamente registrado no Conselho Federal de Contabilidade por intermédio de suas regionais estaduais, visando expressar uma opinião especializada acerca de matéria que envolve patrimônio e é necessário dirimir controvérsia”. Refere que o auto que o laudo pericial tem a finalidade de evidenciar o trabalho e a opinião do especialista, materializando sua exposição.

Em relação à estrutura a NBC TP 01 afirma que o laudo pericial contábil e o parecer pericial contábil devem conter, no mínimo, identificação do processo e das partes, síntese do objeto da perícia, metodologia adotada para os trabalhos periciais, identificação das diligências realizadas, transcrição e resposta aos quesitos: para o laudo pericial contábil, transcrição e resposta aos quesitos: para o parecer contábil, onde houver divergência, transcrição dos quesitos, respostas formuladas pelo perito-contador e as respostas e comentários do perito-contador assistente, conclusão, anexos, apêndices e assinatura do perito, que fará constar sua categoria profissional de contador e o seu número de registro no Conselho Regional de Contabilidade, comprovada mediante Declaração de Habilitação Profissional permitida à utilização da certificação digital, em consonância com a legislação vigente e as normas estabelecidas pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil).

METODOLOGIA

A pesquisa realizada é de natureza aplicada, visto que é votada para “a aquisição de conhecimento com vistas à aplicação em uma situação específica” (GIL, 2002, p.26) e de abordagem qualitativa, que, conforme Minayo (1999, p.21) “trabalha com um universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes permite uma análise aprofundada”.

Quanto aos objetivos, trata-se de uma pesquisa exploratória, cujo planejamento flexível permite considerar vários aspectos relativos ao fato ou fenômeno estudado (GIL, 2002). Em relação aos procedimentos, configura-se como uma pesquisa bibliográfica que segundo Lakatos e Marconi (2009, p.42) consiste no “primeiro passo para se saber em que estado se encontra o problema” buscando “explicar um problema a partir de referências teóricas publicadas” (CERVO; BERVIAN, 2000, p. 65) e documental, que vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetos da pesquisa (GIL, 2002).

Para a coleta dos dados foi necessária à análise e seleção de processos judiciais que contivessem perícia contábil, sendo que, para isso realizou-se uma pesquisa de campo junto ao cartório do Fórum de Nova Prata/RS e contato com advogados atuantes na Comarca para que indicassem processos e viabilizassem a busca

Os processos foram retirados do cartório através de carga rápida para realização de fotocópias dos laudos periciais e sentenças, no caso daqueles já julgados pelo Juízo de primeiro grau. Assim, a amostra deste estudo foi composta por 13 (treze) processos judiciais, decididos ou em liquidação de sentença, que continham laudo pericial.

Os processos analisados foram qualitativamente vistoriados através de uma análise de conteúdo, entretanto a fim de preservar a identidade das partes, não foi informado o número dos processos ou quaisquer outras referências que pudessem comprometê-los. Todavia, a transcrição de trechos dos laudos periciais e das sentenças auxiliam na confiabilidade e validação da pesquisa e não representam ônus para integridade do objeto.

ANÁLISE DE DADOS

ANÁLISE DA ESTRUTURA DO LAUDO PERICIAL

Da análise destes processos, preliminarmente verificou-se a estrutura dos laudos periciais encontrados através de uma análise de conteúdo evidenciando a) se houve citação de dispositivos legais por parte do perito contábil; b) se houve utilização de doutrina contábil pelo perito contador para justificar seu laudo, e c) se houve citação de Normas Brasileiras de Contabilidade (NBC) e dispositivos emitidos pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC).

O Quadro 1 apresenta a tabulação destes dados.

Quadro 1- Análise de Estrutura dos Laudos

Ordem	Ano	Objeto	Fase	Citação de Dispositivos Legais	Citação de Doutrinas Contábeis	Citação de NBC
001	2004	Dissolução de Sociedade	Liquidação	Não	Não	Sim
002	2005	Revisão de Contrato	Instrução	Sim	Sim	Não
003	2005	Revisão de Contrato	Instrução	Sim	Sim	Não
004	2006	Revisão de Contrato	Instrução	Sim	Sim	Não
005	2009	Embargos à Execução	Instrução	Não	Não	Não
006	2009	Prestação de Contas	Instrução	Sim	Não	Não
007	2003	Cobrança	Liquidação	Não	Não	Não
008	2008	Monitória	Instrução	Não	Não	Não
009	2007	Embargos à Execução	Instrução	Não	Não	Não
010	2008	Cobrança	Liquidação	Não	Não	Não
011	2005	Falência	Liquidação	Sim	Não	Não
012	2008	Ordinária	Liquidação	Não	Não	Não
013	2003	Execução de Título Executivo Extrajudicial	Liquidação	Não	Não	Não

Fonte: Elaborado pelos autores.

Primeiramente, cumpre observar que dos processos judiciais analisados, em 7 (sete) deles a perícia judicial contábil foi necessária na fase de instrução do processo, como meio de prova a auxiliar o magistrado na melhor solução do litígio. E, em 6 (seis) processos o laudo pericial contábil apresentou-se na fase de liquidação.

Em apenas 5 (cinco) laudos periciais contábeis, pode-se identificar a citação expressa de dispositivos legais para sustentação de suas conclusões, isto significa o equivalente a 38,46% dos laudos analisados. Cumpre ressaltar, que em 5 (cinco) laudos foram citados dispositivos legais e, em 1 (um) deles, anexou-se a legislação impressa.

A identificação de dispositivos legais, NBCs ou doutrinas contábeis incidiu, nesta análise, em menos da metade dos processos verificados. Como forma de citação e melhor instrução, pode-se citar alguns dos dispositivos legais encontrados nos laudos periciais contábeis analisados.

Processo 002 (2005) de Revisão de Contrato:

Considerando a inexistência de previsão no contrato de mútuo sobre a imputação de pagamento, segue-se os procedimentos estabelecidos no Código Civil Brasileiro, que os juros incorridos devem ser pagos primeiro e só então proceder a amortização do capital. Observe-se os art. 353 e 354, transcritos abaixo:

“Art. 353. Não tendo o devedor declarado em qual das dívidas líquidas e vencidas quer imputar o pagamento, se aceitar a quitação de uma delas, não terá direito a reclamar contra a imputação feita pelo credor, salvo provando haver ele cometido violência ou dolo.

Art. 354. Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitarão por conta do capital.”

(...) Os financiamentos imobiliários concedidos pela Ré aos seus associados, e somente a estes, seguem diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional de acordo com a Lei 6.435 de 15/07/1977, artigo 40, §1º.

Processo 004 (2006) de Revisão de Contrato: “Registre-se que a lei que regulamenta o SFI (Sistema de Financiamento Imobiliário), Lei 9.514/97, a qual, em seu bojo, prevê a capitalização, art. 5º, inciso III”.

Processo 006 (2009) de Prestação de Contas conta que “no exame pericial

observaram-se os artigos 1.755 e seguintes do Código Civil, art. 917 do CPC, as normas fiscais e contábeis, bem como a forma mercantil, e para tanto desenvolveu os procedimentos a seguir relacionados”.

Com base nos elementos contidos nos laudos, verificou-se uma despreocupação dos peritos-contadores em realizar citações das normas que disciplinam o trabalho do perito contador para o melhor exercício da profissão. Apenas 1 (um) laudo pericial apresenta citação de Normas Brasileiras de Contabilidade.

Colacionam-se trechos do laudo pericial contábil que menciona NBC, constante no Processo 001 (2004) de Dissolução de Sociedade:

As normas – NBC T 4– Da avaliação Patrimonial em seu item 4.2.7.1., referente ao Imobilizado, às fls. 100 do livro Princípios Fundamentais de Contabilidade, 2003, publicado pelo CRC-RS, diz: “Os componentes do ativo imobilizado são avaliados ao custo de aquisição ou construção, atualizado monetariamente, deduzido das respectivas depreciações, amortizações e exaustações acumuladas...” Ressalta-se que além da NBC T 4, deve-se observar os Princípios Fundamentais de Contabilidade, em especial, Do Registro pelo Valor original – artigo 7º, parágrafo único, item IV; o Princípio da Atualização Monetária – artigo 8º, parágrafo único, item II; o da Continuidade– parágrafo primeiro.(...) O trabalho pericial ora apresentado foi realizado de conformidade com os princípios e procedimentos técnicos contábeis fixados na NBC T 13 – Normas de perícia contábil, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e está suportado nos documentos juntados aos autos e naqueles exibidos pelas partes. A responsabilidade profissional está restrita aos dispositivos legais que regulam, processualmente, a função pericial e, em particular, aos dispositivos contidos na NBC P 2– Normas profissionais de perito, aprovadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

A pesquisa certificou um volume pequeno de laudos periciais contábeis que citaram fundamentação científica para sustentar as opiniões emanadas no laudo. Apenas 3(três) laudos, o equivalente a 15,4%, apresentaram citação expressa de doutrinadores de contabilidade, contudo, 1 (um) outro laudo não mencionou, mas foi acostado material doutrinário impresso.

Transcrevem-se, a seguir, trechos de laudos periciais contábeis que apresentam citação de doutrina contábil:

Processo 002 (2005) de Revisão de Contrato: “O sistema PRICE consiste em prestações constantes e sucessivas, as quais são formadas por parcela de juros e de capital, este sendo abatido do saldo devedor (os juros não são incluídos no saldo devedor) (HOOG, 2005, p.341)”.

Processo 003 (2005) de Revisão de Contrato:

A ocorrência de “amortização negativa” ocorre quando o valor da prestação é insuficiente para a quitação das parcelas de amortização e juros, em consequência capitaliza os juros. (...) a capitalização de juros pela ocorrência da amortização negativa não se dá pela utilização da Tabela Price, mas pelos fatores econômicos (FIGUEIREDO, 2006, p. 57).

Processo 004 (2006) de Revisão de Contrato:

A metodologia de cálculos, Tabela PRICE, aplicada pela Caixa de Previdência na apuração dos valores das prestações capitaliza juros, pois se utiliza de juros compostos para a formação da prestação. (D’ÁURIA apud (PIRES; NEGRA, 2005).

Ainda, que na resolução BNH 36/69 – Banco Nacional de habilitação – já considerava, em 1969, que o sistema price capitalizava os juros, trata como sendo juros compostos (HOOG, 2005, p. 343).

Atualmente, no campo da perícia, há poucos doutrinadores atuantes, sendo que por vezes, as matérias periciais avançam para o campo da matéria financeira, onde se amplia

consideravelmente o universo de publicações e conhecimentos disponíveis. Assim, busca o perito aprofundar suas razões com base nas considerações doutrinárias destes estudiosos, a fim de justificar ou balizar seu conteúdo e, neste sentido, as principais contribuições das doutrinas encontradas nos laudos periciais foram no sentido de elucidar o juízo acerca da matéria discutida, a fim de acrescentar e permitir melhor decisão.

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DOS PERITOS CONTADORES

Analizou-se os processos com viés de diagnosticar se há ou não a utilização de peritos assistentes, tanto por parte dos réus como dos autores. O Quadro 2 apresenta os dados para esta análise:

Quadro 2- Análise da Atuação dos Peritos Assistentes

Ordem	Ano	Objeto	Fase	Perito Contador Assistente	Perito Assistente do Réu
001	2004	Dissolução de Sociedade	Liquidação	Sim	Sim
002	2005	Revisão de Contrato	Instrução	Não	Sim
003	2005	Revisão de Contrato	Instrução	Sim	Sim
004	2006	Revisão de Contrato	Instrução	Sim	Sim
005	2009	Embargos à Execução	Instrução	Não	Sim
006	2009	Prestação de Contas	Instrução	Não	Não
007	2003	Cobrança	Liquidação	Sim	Não
008	2008	Monitória	Instrução	Sim	Não
009	2007	Embargos à Execução	Instrução	Não	Não
010	2008	Cobrança	Liquidação	Não	Não
011	2005	Falência	Liquidação	Não	Não
012	2008	Ordinária	Liquidação	Não	Sim
013	2003	Embargos à Execução	Liquidação	Não	Não

Fonte: Elaborado pelos autores.

Na amostra utilizada para análise, pode-se observar que dos 13 (treze) processos, em 8 (oito) deles houve atuação de peritos-contadores assistentes. Por parte exclusivamente da autora, houve atuação em 5 (cinco) processos por parte exclusivamente da ré, houve atuação em 6 (seis) processos. Em 3 (três) processos, percebeu-se a atuação de peritos-contadores assistentes contratados por ambas as partes. Isto não manifesta tendência para mais ou menos indicações de uma ou de outra parte, sendo dependente de outros fatores não diagnosticados, mas provavelmente da simples intenção das partes em acompanhar o trabalho pericial.

Na análise dos processos referidos verificou-se que os processos que mais contém atuação de perito contador assistente são aqueles em que são parte processual instituições financeiras, como no caso das Ações Revisionais de Contrato, algumas Execuções, e nas causas de maior valor. Justificável se considerado que estes processos costumam representar valores de grande monta e que importa em maior cuidado e interesse às partes acerca do que se discute processualmente.

ANÁLISE DE RELEVÂNCIA

Analizou-se somente os processos que fizeram uso do laudo pericial contábil como meio de prova e foram sentenciados em primeira instância, a fim de diagnosticar de que forma e com que intensidade os laudos periciais foram relevantes para a decisão judicial.

Para este fim, os laudos examinados foram classificados em três categorias, com julgamento de valor do pesquisador, sendo (a) não determinante, quando no julgamento não há qualquer indício de que a decisão judicial tenha sido fundamentada ou interferida pelo laudo pericial juntado aos autos, (b) parcialmente determinante quando foi possível perceber que de certa forma, embora não totalmente, contribuíram, em partes, para o julgamento da lide, não tendo sido fundamental para a decisão final, mas direcionando ou interferindo na

condução da decisão e (c) totalmente determinante quando produziu efeitos totais sobre a decisão judicial analisada.

Para classificação, a pesquisa baseou-se na análise combinada do laudo com a decisão judicial de primeira instância e, deste trabalho, resultou o Quadro 3.

Quadro 3- Análise da Relevância

Ordem	Ano	Objeto	Fase	Não Determinante	Parcialmente Determinante	Totalmente Determinante
002	2005	Revisão de Contrato	Instrução		X	
003	2005	Revisão de Contrato	Instrução		X	
004	2006	Revisão de Contrato	Instrução		X	
006	2009	Prestação de Contas	Instrução			X
008	2008	Monitória	Instrução	X		
009	2007	Embargos à Execução	Instrução		X	

Fonte: Elaborado pelos autores.

O processo 002 (2005) tem por objeto revisar o contrato de mútuo firmado entre as partes em 1991 e repactuado em 1999. Assim, a perícia objetivou verificar o sistema de amortização utilizado, a existência de capitalização de juros, existência de amortização negativa e o cumprimento das cláusulas contratuais.

A sentença somente menciona a realização de perícia contábil no seu relatório, entretanto observa-se que a matéria discutida é de entendimento totalmente contábil-financeiro, que dificilmente profissionais de outras áreas tem esse conhecimento profundo a respeito. A matéria discutida foi apresentada num laudo contábil de 26 (vinte e seis) páginas, além de anexos e, posterior, esclarecimentos complementares de 6 (seis) páginas, assim como cálculos, interpretação e informações, colacionou matéria doutrinária contribuindo para melhor interpretação do magistrado, por isso entende-se como parcialmente determinante.

Transcrevem-se partes da sentença que menciona a realização de perícia contábil:

Foi realizado perícia contábil (fls. 433-481), da qual as partes tiveram vista. A demandada requereu juntada de parecer do assistente técnico (fls. 483- 492). A perita prestou esclarecimentos (fls. 494-497) e a demandada apresentou nova manifestação do assistente técnico (fls. 501-508), tendo aportado nova manifestação da perita (fls. 510-511).

O Processo 003 (2005) tem por objeto a revisão de prestações e saldo devedor no contrato firmado entre as partes em 1994, através de Escritura Pública de Compra e Venda com Pacto Adjetivo de Hipoteca, que sofreu alterações de cláusulas de financiamento e ratificação em 1999, através de escritura Pública de Aditivo de ratificação e ratificação de Escritura de Compra e Venda com Pacto Adjetivo de Hipoteca. A perícia contábil visou verificar a prática de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato, a capitalização de juros, a legalidade da metodologia contratada, bem como a forma de amortização de capital, a cobrança de coeficiente de equalização (CET) e do seguro de vida (FQM) e, por final, recalculou o valor financiado.

A sentença neste processo somente mencionou a realização de perícia contábil no seu relatório, entretanto observa-se que a matéria discutida é de entendimento totalmente contábil-financeiro, que requer conhecimento técnico profundo e atualizado, o qual dificilmente um profissional de outra área, como o magistrado, com tantas matérias a apreciar e julgar, estará munido e atualizado desse conhecimento para um julgamento seguro.

O laudo apresentado possui (cinquenta e cinco) páginas, mais anexos e, ainda, foi anexado ao laudo 34 (trinta e quatro) páginas de material doutrinário contábil como contribuição ao melhor entendimento da matéria de juros, amortização, regime e capitalização (simples e composto), Tabela Price, Método de Gauss, para melhor interpretação do

magistrado, desse modo entende-se como parcialmente determinante.

Transcreve-se trecho da sentença em que refere à realização de perícia Contábil: “foi realizado perícia contábil, por perito nomeado pelo juízo, o qual foi apresentado, tendo as partes se manifestado a respeito”.

O Processo 004 (2006) tem por objeto a revisão de prestações e saldo devedor no contrato firmado entre as partes em 1995, através de Escritura Pública de Confissão de Dívida Hipotecária. A perícia contábil objetivava verificar a prática de reajuste das prestações e do saldo devedor do contrato, a capitalização de juros, a legalidade da metodologia contratada, bem como a forma de amortização de capital, a cobrança de coeficiente de equalização (CET) e do seguro de vida (FQM) e, ainda, recalcular o valor financiado.

Na sentença de primeira instância o magistrado referiu à realização de perícia contábil no seu relatório, entretanto não mencionou em sua fundamentação, entretanto, entendendo a contribuição do Laudo pericial, ter sido parcialmente determinante, pois a matéria discutida é totalmente técnica, de entendimento contábil-financeiro, da qual requer profundo conhecimento para análise, o que dificilmente um profissional de outra área, como um juiz, apresentará esse conhecimento profundo a fim de interpretar e calcular valores para posterior análise e julgamento.

O trabalho pericial foi apresentado em 36 (vinte e seis) páginas, além de anexos e, ainda, esclarecimentos complementares de 10 (dez) páginas. Salienta-se que no Laudo Pericial, houve preocupação do perito em apresentar material doutrinário para melhor conhecimento e interpretação do juiz que proferiu sentença.

Transcreve-se parte da sentença que refere à realização de Perícia Contábil: “Foi realizado perícia contábil, por perito nomeado pelo juízo, o qual foi apresentado, tendo as partes se manifestado a respeito”.

O processo 006 (2009) tem por objeto averiguar a regularidade das contas apresentadas por um curador, no período de um ano, referentes aos atos praticados na administração dos bens de uma pessoa interdita.

A sentença proferida pelo magistrado homologou as contas apresentadas, conforme a perícia contábil. A decisão não mencionou o laudo pericial, acolheu a manifestação do Ministério Público, que se manifestou afirmando estarem totalmente corretas às contas apresentadas no laudo pericial. Assim, classifica-se como totalmente determinante o laudo pericial.

O processo 008 (2008) trata de Ação Monitória em que o autor visa cobrança de duplicatas. O magistrado, neste processo, nem sequer mencionou a realização de perícia contábil no relatório da sentença. Aliás, equivocadamente, aduziu que: “intimadas das provas que pretendiam produzir, as partes se mantiveram inertes.” Entretanto, neste processo o magistrado deixou de analisar o mérito por ter acolhido preliminar de ilegitimidade passiva.

O processo 009 (2007) trata de execução de valor representado pelo Contrato Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças, oriunda de Contrato de Fomento Mercantil. Em sede de Embargos a Embargante requereu a decretação de nulidade absoluta da confissão de dívida, ou alternativamente, a redução da execução pela aplicação de juros no limite de 12% (doze por cento). A perícia teve por objetivo verificar as taxas de juros praticadas e compará-las com as de mercado.

A perícia foi parcialmente determinante. Colaciona-se parte da sentença em que menciona o laudo pericial

Realizou-se perícia e aportou laudo pericial (fls. 117-122), do qual as partes tiveram vista (fls. 131-139) (...) De acordo com o Laudo Pericial das fls. 117-122, a taxa de juros aplicada no contrato de confissão de dívida que embasa a execução em apenso, é de 1,5% ao mês. O art. 406 do novo Código Civil refere que a taxa de juros moratórios, quando não convencionados ou não tiverem taxa estipulada,

correspondem à taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Pública, que tem sido entendido como 1% ao mês.

Na análise qualitativa da amostra de 6 (seis) processos pode ser constatada que a perícia é parcialmente determinante para a fundamentação da sentença. Por vezes o magistrado pode não mencionar em sua fundamentação o laudo pericial, mas é fundamental para interpretação e conhecimento da matéria técnica, visto que se o Juiz entendesse que a perícia contábil não tem relevância não seria nomeado o perito.

Demonstra, também, que não é totalmente determinante, porque o magistrado, realmente não está adstrito ao laudo pericial, como dispõe o art. 436, do CPC (2012) que faculta ao juiz, na apreciação da prova, não se restringir as conclusões e informações do laudo, estando livre a formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados no processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O perito contador necessita utilizar as mais diversas áreas do conhecimento para ter condições de oferecer informações úteis, seguras, como provas concretas para a resolução da controvérsia, para que o magistrado possa sentenciar como certeza jurídica.

O desenvolvimento da perícia contábil inclui a necessidade de fundamentar sua conclusão com uma prova pericial que é o laudo pericial, devendo ser apresentado com conclusões e respostas fundamentadas cientificamente sobre o objeto que foi submetido a exame pelo perito contador.

Através da pesquisa realizada, conclui-se que na Comarca de Nova Prata/RS, há um mercado relativamente pequeno para perícias contábeis cíveis, pois, mesmo com o auxílio e colaboração dos funcionários do Cartório Judicial, houve bastante dificuldade em localizar processos judiciais em que houvesse realização de perícia contábil. Observou-se, também, que há apenas uma perita contábil do juízo, que atua na Comarca de Nova Prata. Por vezes, através dos funcionários do cartório judicial foram indicados processos que constavam encaminhamento para um perito contábil, entretanto eram perícias grafodocumentoscópica, que não são perícias obrigatoriamente realizadas por perito contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade.

Observou-se que raramente o perito realiza citações de doutrinas contábeis e normas de contabilidade que disciplinam a perícia e a profissão do perito-contador, para fundamentação de suas conclusões. O material doutrinário é utilizado no laudo quando se trata de matéria que exige um conhecimento mais profundo. Utilizam-se mais de citações de dispositivos legais como forma de fundamentar os laudos periciais.

A assistência de perícia ocorre com maior frequência em processos em que é parte processual instituições, como em Ações Revisionais de Contratos e Execuções. Os peritos assistentes são constituídos em processos que tem por objeto valor de grande monta. Através da amostra de processos analisados, concluiu-se que os laudos contábeis tem uma contribuição parcialmente determinante nas decisões judiciais dos processos cíveis da Comarca analisada, pois não é somente através do laudo que o magistrado constrói a decisão, sendo ele apenas um meio de prova na instrução.

Embora, o CPC (2012) e a NBC disciplinem que a perícia é um tipo de prova judicial, percebeu-se que alcança o propósito de trazer luz ao processo e indicar caminhos ao julgador, sendo que não agrega novas provas ao processo, somente esclarece as informações daquelas anteriormente apresentadas pelas partes, analisando e apresentando cálculos, respondendo e requisitando informações a fim de dirimir dúvidas.

Reconhece-se as limitações deste estudo, sobretudo em relação à singularidade da Comarca analisada, assim como à escassez de material jurídico detentor de perícia contábil na área cível. Como futuras pesquisas sugere-se a replicação deste estudo em outras Comarcas

possibilitando um comparativo no aspecto geográfico, além de uma abordagem quantitativa em âmbito estadual, por exemplo, ou ainda a verificação da percepção dos magistrados e peritos contadores em relação à sua atuação no processo sentencial.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO, V. L. P. **Perícia contábil**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 17 mai. 2012.
- _____. Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 que institui o **Código Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.
- _____. Lei nº 5.869 de 11 de janeiro de 1973 que institui o **Código de Processo Civil**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.
- _____. Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1244**, de 18 de dezembro de 2009 - NBC PP 01 Perito Contábil. Disponível em <http://www.portaldecontabilidade.com.br/nbc/nbet13_6.htm>. Acesso em 15.mai.2012.
- _____. Conselho Federal de Contabilidade. **Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº. 1.243**, de 10 de dezembro de 2009. Aprova a NBC TP 01 – Perícia Contábil. Disponível em <http://www.cfc.org.br/uparq/nbc_tp_01.pdf>. Acesso em 15 mai.2012.
- CERVO, A. I; BERVIAN, P. A. **Metodologia Científica**. 5. Ed. São Paulo: Person, 2000.
- CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RIO GRANDE DO SUL. **Manual de Perícia Contábil**. 1. ed. Porto Alegre, 2011.
- CRUZ, S. C. da. **A influência do princípio da efetividade no artigo 285-A do Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 2014.
- DINAMARCO, C. R. **Instituições de Direito Processual Civil**. v. IV. São Paulo: Malheiros, 2004.
- FIGUEIREDO, A. M. de S. **Tabela price & capitalização de juros**. Curitiba: Juruá, 2006.
- GIL, A. C. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- HOOG, W. A. Z. **Perícia Contábil: Normas Brasileiras Interpretadas**. 4. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2011.
- _____. **Prova pericial contábil: aspectos práticos & fundamentais**. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2005.
- MAGALHÃES, A. de D. F.; LUNKES, I. C. **Perícia Contábil nos Processos Cível e Trabalhista: o valor informacional da Contabilidade para o Sistema Judiciário**. São Paulo: Atlas, 2008.
- MARCONI, M.A.de; LAKATOS, E. M. **Metodologia do Trabalho Científico**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- MINAYO, M. C. de S. **Ciência, Técnica e Arte: o desafio da pesquisa social**. Pesquisa social: Teoria, Método e Criatividade. 14. ed. Petrópolis, 1999.
- MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 17. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.
- MOREIRA, J. C. B. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. 22. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2002.

- MOURA, R. **Perícia contábil judicial e extrajudicial**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2007.
- ORNELAS, M. M. G. de. **Perícia Contábil**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- PIRES, M. A. A. **Laudo Pericial Contábil na Decisão Judicial**. 3. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2012.
- _____. **O papel do Laudo Pericial Contábil na Decisão Judicial**. Dissertação de Mestrado. Fundação Visconde de Cairu/Faculdade de Ciências Contábeis. Salvador/BA. Out. 2005.
- PIRES, M. A. A.; NEGRA, E. M. S. Juros Tabela PRICE: Discussão no âmbito da Perícia Contábil. **Revista Brasileira de Contabilidade**, n. 155, set./out. 2005.
- SÁ, A. L. **Perícia Contábil**. 10. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.
- THEODORO JÚNIOR, H. **Curso de Direito Processual Civil**. v. I. 38. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.
- WAMBIER, L. R. **Curso Avançado de Processo Civil**. v. II. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.
- ZAFFARONI, E. R. **Poder Judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995